



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

Publicação Diário Oficial de Contas
(DOC/TC-MT)
Edição nº 3295 Pág(s) 59-60
De 15 MAR. 2024 a 18 MAR. 2024
Leiman

VETO N° 002/2024

Lido em 09/ABR. 2024
Jose
Responsável

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em 47 discussão e votação na
Sessão 10ª Ordinária
de 09 ABR. 2024
Ferreira
Mesa Diretora

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decido opor **veto total ao Projeto de Lei nº 009/2024**, de iniciativa do Legislativo, que “**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL N.º 2.896/2024, DE 29 DE JANEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 009/2024

O presente Projeto de Lei altera dispositivos da Lei Municipal 2.896/2024, aprovada recentemente, instituindo a obrigação do Município solicitar autorização de prorrogação do prazo de execução do convênio junto à Câmara Municipal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, trata da separação de poderes, dispondo que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A Constituição explicita que os três Poderes são "independentes e harmônicos". Independência é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro. Harmonia, por sua vez, significa colaboração, cooperação; visa garantir que os Poderes expressem uniformemente a vontade da União.

A independência entre os Poderes não é absoluta, é limitada pelo sistema de freios e contrapesos, de origem norte-americana. Esse sistema prevê a interferência legítima de um Poder sobre o outro, nos limites estabelecidos constitucionalmente.

É o que acontece, por exemplo, quando o Poder Legislativo fiscaliza os atos do Poder Executivo (art. 49, X, CF/88). Ou, então, quando o Poder Judiciário controla a constitucionalidade de leis elaboradas pelo Poder Legislativo.

VALDEMAR
Assinado de forma digital por
VALDEMAR GAMBA:34521615104
GAMBA:34521615104 Dados: 2024.03.14 13:26:34 -04'00'



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

Lido em 09 ABR 2024

mas
Responsável

A Carta Republicana, no intento de promover a transparência dos atos e contratos administrativos, conferiu ao Legislativo as atribuições de fiscalização e controle em igual patamar de importância da função legislativa, a teor do que reza o seu art. 29, XI, de molde que assumiu a Câmara o poder-dever de exercer a fiscalização e controle das ações do Executivo municipal.

Ressalte-se, no entanto, que a função fiscalizadora do Legislativo deverá ser exercida por meio de um controle externo, desenvolvendo-se dentro dos limites previamente estabelecidos pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 31, in verbis:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

Cabe, por conseguinte, ao Legislativo Municipal, no exercício de seu poder e do dever democrático, a função indelegável de tomar as contas do Chefe do Executivo, contando, para tanto, com o auxílio do correspondente Tribunal de Contas, conforme expressa o § 1.º do artigo citado.

Isso significa dizer que o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, promovido através do julgamento de contas do Prefeito, dos pedidos de informação sobre atividades da Administração, da investigação por meio de comissões parlamentares de inquérito, ou da convocação dos auxiliares diretos do Prefeito para prestar esclarecimentos sobre assuntos administrativos ao Plenário ou às comissões.

Nessa linha de raciocínio, não há como se estabelecer fórmulas de controle prévio dos atos da Administração, pois, ao revés, esse controle extrapolaria os limites previamente estabelecidos na Carta Federal, o que afrontaria, até, o próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

É pacífico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, pela inconstitucionalidade de dispositivos que exigem autorização legislativa para a assinatura de convênios por considerá-los violadores dos princípios da harmonia e independência entre os Poderes.

Destaque-se o julgado que se segue:

“Separação e independência dos poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve. Inexistência de solução assimilável ao regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal.” (ADIn no 165-5 - T. Pleno - unân. - j. 07.08.97 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Reqte.: Governador do Estado de Minas Gerais; reqda.: Assembléia Legislativa do Estado de MG - DJU I de 26.09.97, p. 47.474)

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em unân. discussão e votação na
Sessão de 10 de Abril de 2024

de 10 de Abril de 2024
Mesa Diretora

VALDEMAR
GAMBA:34521615104

Assinado de forma digital por
VALDEMAR GAMBA:34521615104
Dados: 2024.03.14 13:26:47 -04'00"



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Lido em 09 ABR. 2024

Max
Responsável

“CONVÊNIOS E CONTRATOS - APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE. Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da isonomia entre os poderes. CF, art. 2o. Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXX do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADIn no 676-2/RJ - T. Pleno - j. 01/07/96 - ac. unân. - Rel. Min. Carlos Velloso - Repte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – RDA 208/228)

Cabe destacar que o tema não é assunto novo, pois o Excelso Pretório já vinha se manifestando nesse mesmo sentido, com base na pretérita Carta de 1967, conforme atesta a festejada Representação no 1.024-GO:

“Poder Legislativo. Ato do Poder Executivo. Celebração de convênios. Aprovação da Assembléia. Independência dos Poderes. Lei Complementar no 30/79-GO. A regra que subordina a celebração de convênios em geral, por órgãos do executivo, à autorização prévia da Assembléia Legislativa, em cada caso, fere o princípio da Independência dos Poderes, extravasando das pautas de controle externo constante da Carta Federal e de observância pelos Estados. Inconstitucionalidade. Representação julgada procedente.” (T. Pleno - j. 07/05/80 - ac. unân. - Rel.: Min. Rafael Mayer; Repte.: Procurador-Geral da República; Repda.: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás - RTJ 94/995)

Em seu voto, rico em ensinamentos, o Relator faz um amplo arrazoado sobre o tópico em debate, sendo interessante reproduzir alguns trechos:

“Convênio não é palavra de sentido unívoco no campo do Direito Administrativo, mas expressão utilizada, nos textos legais, de modo analógico e em categoria correspondentes, ao lado dos ajustes, acordos e contratos. Sem embargo de que se possam atribuir notas conceituais específicas a cada uma, tais figuras têm de comum, dito de maneira bastante genérica, o serem atos administrativos bilaterais tendo por objetivo estabelecer condutas e empregar recursos para a consecução de determinados fins de interesse da Administração.

Certa é a premissa de que a organização dos Poderes e o controle externo do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, um dos aspectos básicos do relacionamento entre os Poderes, independentes e harmônicos, segundo o sistema de freios e contrapesos, são paradigmas que necessária e implicitamente se impõem à obediência pela Constituição Estadual, não há a sujeição a esses princípios, já explicitada como está, no texto constitucional (art. 10, VII, c, art. 13, IV)

A fiscalização financeira e orçamentária se faz, na Constituição Federal, a posteriori, incidindo notadamente sobre a legalidade da despesa e a regularidade das contas, mesmo com relação aos contratos. A Constituição em vigor relegou, de todo, o controle a priori que o Tribunal de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em discussão e votação na
Sessão de 09/04/2024

VALDEMAR GAMBÁ:34521615104

Assinado de forma digital por VALDEMAR
GAMBÁ:34521615104
Dados: 2024.03.14 13:27:03 -04'00'



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

Lido em 09 ABR 2024

Max
Responsável

exercia mediante o registro condicionante da perfeição dos contratos e o registro prévio de outros atos, como se verificava na Constituição de 1946, em função do seu art. 77. Agora, esse controle é nitidamente subsequente ou sucessivo ao ato ou contrato celebrado pela Administração (art. 72, § 50). /.../

De conseguinte, o dispositivo aduzido pela Lei Constitucional n.º 30 contém procedimento que excede dos limites e da forma da fiscalização e do controle externo estabelecidos na Constituição Federal, e alarga indevidamente a competência do Poder Legislativo, ao instituir um controle prévio sobre os atos da Administração, fazendo depender de sua autorização, em cada caso, o exercício das faculdades inerentes à função administrativa e, portanto, restringindo o âmbito de sua competência.” (Os dispositivos constitucionais a que alude o Relator são referentes à Constituição de 1967)

A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a necessidade de autorização legislativa para firmar convênio em duas situações, vejamos:

Art. 22. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:

...
XIX - autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;

...
Art. 23. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

...
V - deliberar sobre convênios, empréstimos, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

Em suma, na hipótese de os termos de um convênio envolverem assuntos como a realização de despesas não previstas no orçamento, ou a compromissos gravosos ao patrimônio municipal, aí, sim, é que haverá a dependência de lei autorizativa prévia para a execução de tais medidas.

Mesmo assim, o objeto da aquiescência parlamentar não será o convênio em si, mas as atividades que dependam de sua deliberação para ser postas em prática.

A celebração de convênios encerra típico ato de gestão, de condução dos negócios públicos municipais, sendo, portanto, atribuição de índole eminentemente administrativa que, como tal, é da exclusiva alçada do Executivo.

A presente proposição ao estabelecer que a prorrogação do convênio depende de autorização do Legislativo está, inegavelmente, fazendo com que este Poder interfira em prerrogativa que definitivamente não é de sua alçada, retirando ou inibindo a competência do Executivo em exercer livremente as suas atribuições precípua.

VALDEMAR
GAMBA:34521615104

Assinado de forma digital por
VALDEMAR GAMBA:34521615104
Dados: 2024.03.14 13:27:15 -04'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em 10 de ABR 2024
Sessão 100 Ordem de Dia
de 10 de ABR 2024
Mesa Diretora
Luiz



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

Lido em 09 ABR. 2024
Max
responsável

Ao Legislativo não incumbe averiguar a conveniência e oportunidade da celebração de convênios - como, aliás, sempre tem decidido a Suprema Corte do país.

Em se tratando de matéria que diz respeito às funções tipicamente executivas, não cabe à Câmara dizer se está ou não de acordo com a medida, pois que sua atribuição se reporta à fiscalização sobre a execução dos convênios, assim como sobre quaisquer outros atos do Executivo Municipal, para verificar o seu fiel cumprimento, em face dos parâmetros constitucionais e legais.

Dessarte, a fiscalização contábil-financeira do Poder Legislativo sobre as ações do Executivo deve se dar nos moldes delineados pela Lei Magna, isto é, por meio de um controle externo, exercido *a posteriori*, e não através da indevida interveniência deste Poder nas funções exclusivas do Executivo.

Admitir-se tal situação, seria permitir a total ingerência de um Poder na esfera de atribuições do outro, o que ofende o princípio fundamental da independência e harmonia entre os Poderes.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 009/2024, por entender que o Projeto de Lei afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes, ferindo normas constitucionais.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

5

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 14 de março de 2024.

VALDEMAR

GAMBA:3452161510

4

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
VALDEMAR GAMBA:34521615104
Dados: 2024.03.14 13:27:27 -04'00'

CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em 10ª discussão e votação na
Sessão 10ª de 09 ABR. 2024

Mesa Diretora